



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Lavras

Parecer nº 4/IEF/NAR LAVRAS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0035451/2023-25

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Farol Business Emp. imobiliários Ltda		CPF/CNPJ: 28.216.175/0001-50
Endereço: R. Francisco de Oliveira Naves, 21		Bairro: Centro
Município: Boa Esperança	UF: MG	CEP: 37.170-000
Telefone: (37) 3213-6976	E-mail: contato@globusproengenharia.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Serrote	Área Total (ha): 10,00
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 41.312	Município/UF: Boa Esperança
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3107109-DC69.A32C.EBF7.4049.8F0B.C330.8BC7.4D38	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	7,9131	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
****	****	****	****	****	****
****	****	****	****	****	****

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
****	****	****
****	****	****

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
****	****	****	****
****	****	****	****

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
****	****	****	****
****	****	****	****

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo:05/10/2023

Data de emissão do parecer técnico:25/01/2024

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na Fazenda Serrote – município de Boa Esperança para implantação de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura em 7,9131 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado “Fazenda Serrote”, está localizado no município de Boa Esperança, com área escriturada de 10,00 ha, possuindo 0,38 módulos fiscais do referido município. A área em questão está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, com base no Zoneamento Ecológico e Econômico de Minas Gerais foi observado que a propriedade está localizada na Circunscrição Hidrográfica (CH) GD3, CBH Entorno do Reservatório de Furnas. Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/2006, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, a propriedade está localizada nos domínios do bioma cerrado, distante apenas 375m da linha divisória do bioma mata atlântica, conforme imagem abaixo:



O município de Boa Esperança, onde se localiza a propriedade com área requerida para intervenção ambiental, possui 10,01% de sua área total composta por vegetação nativa, segundo dados do Inventário Florestal do Estado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3107109-DC69.A32C.EBF7.4049.8F0B.C330.8BC7.4D38

- Área total: 10,0157

- Área de reserva legal: 2,1026

- Área de preservação permanente: 0,000

- Área de uso antrópico consolidado: 0,00

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem a análise das imagens e vistoria técnica, a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo para implantação de culturas anuais semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura em 7,9131 ha.

Taxa de Expediente: doc SEI 74668254

Taxa florestal doc SEI 74668254

Número do SINAFLORES: 23129027

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao IDE-MG foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não

- Unidade de conservação: Não

- Área indígenas ou quilombolas: Não

- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: G-01-03-1

- Classe do empreendimento: 01

- Critério locacional: 00

- Modalidade de licenciamento: Não passível

4.3 Vistoria realizada:

Realizada em 23/01/2024 na presença da equipe técnica responsável pelos estudos apresentados. Foi constatado através de análise de imagens históricas do Google Earth que não houveram atividades antrópicas desde 19/07/2003 até a data desta vistoria, conforme imagens a seguir.



imagem 01



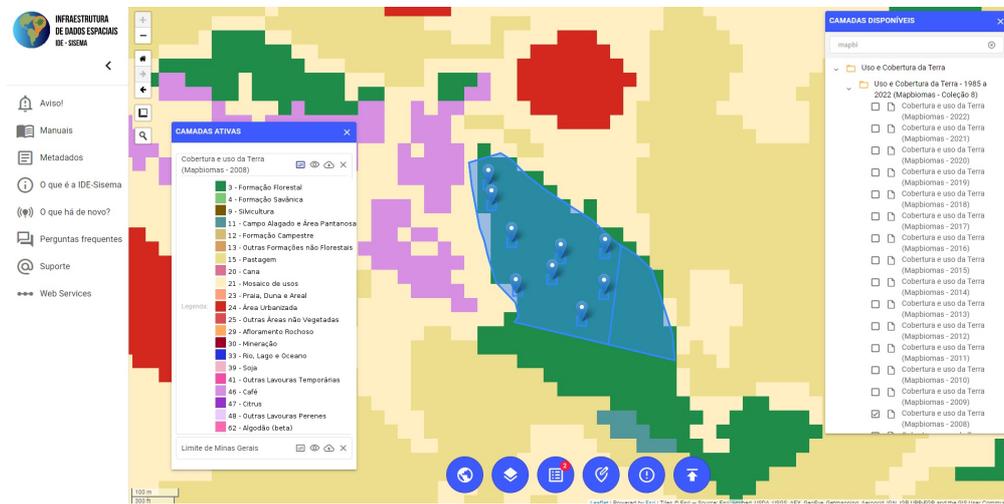
Imagem 02

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulado.
- Solo: Latossolo vermelho distrófico.
- Hidrografia: localizada na Circunscrição Hidrográfica (CH) GD3, CBH Entorno do Reservatório de Furnas.

4.3.2 Características biológicas:

-Vegetação: Segundo os estudos apresentados a propriedade se localiza no bioma Cerrado em área ecótona apresentando remanescente vegetal nativo como cerrado sensu strictu. Em consulta ao IDE-MG constatou-se que a propriedade está situada no Bioma Cerrado e segundo inventário florestal do estado de Minas Gerais o remanescente vegetal nativo como sendo da tipologia florestal como sendo floresta estacional semidecidual montana bem como o Mapbiomas classifica como formação florestal, conforme figura abaixo:



-Fauna: Apenas foi apresentados dados referentes a revisão de literatura científica e considerou-se as informações referentes ao levantamento de fauna realizado para Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Entorno do Lago de Furnas (PDRH Furnas, 2013), bem como observação “in loco” de não haver ocorrência de espécies ameaçadas de extinção visto que a referida área é limítrofe ao perímetro urbano no município em questão o que pode ter causado o afugentamento da fauna local, em consulta ao IDE-MG ficou constatado a classificação de prioridade para conservação de avifauna, invertebrados, mastofauna e herpetofauna como baixa.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica ao caso.

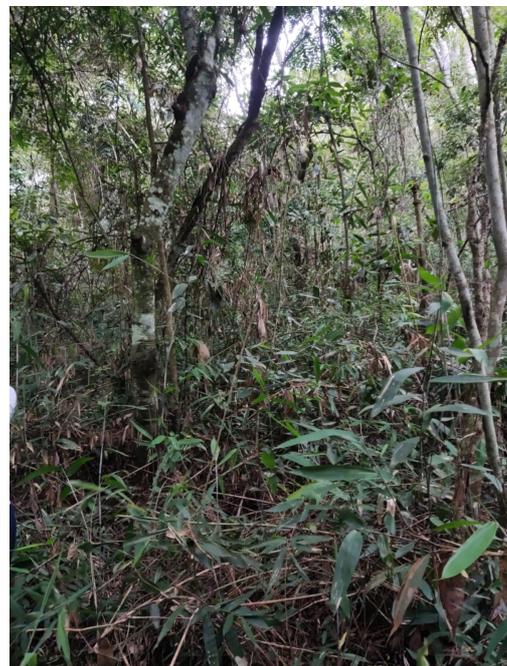
5. ANÁLISE TÉCNICA

O requerimento trata-se de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, em uma área de 7,9131 ha, para fins de implantação de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura., em propriedade inserida no Bioma Cerrado (propriedade se localiza apenas 380 metros da linha divisória do bioma mata atlântica). Neste ponto vale ressaltar que a escala do mapa da área de aplicação da Lei 11.428/2006 apresenta uma escala de 1:5.000.000, ou seja, que cada centímetro no mapa representa 50 km no terreno, ou seja, tratar a separação de biomas somente por uma linha divisória não significa que a porção inserida no bioma cerrado seja necessariamente “cerrado”, estando a propriedade inserida em uma região ecotonal.

Durante a vistoria técnica realizada pode-se observar que se trata de um fragmento florestal com uma estratificação incipiente com formação de dois estratos, com dossel e sub-bosque com grande ocorrência de indivíduos regenerantes no sub-bosque, há predominância de espécies arbóreas formando um dossel superior a 5 metros, foi observado a ocorrência de trepadeiras lenhosas e herbáceas e a presença de serrapilheira, parâmetros estes que demonstram se tratar, independente da tipologia cerrado ou floresta estacional semidecidual grande diversificação vegetal ao longo do referido fragmento com estágios variando de inicial ao estágio médio de regeneração natural e não sendo possível a separação física das referidas áreas, conforme fotos apresentadas a seguir:



Interior do fragmento





Interior do fragmento





Serrapilheira

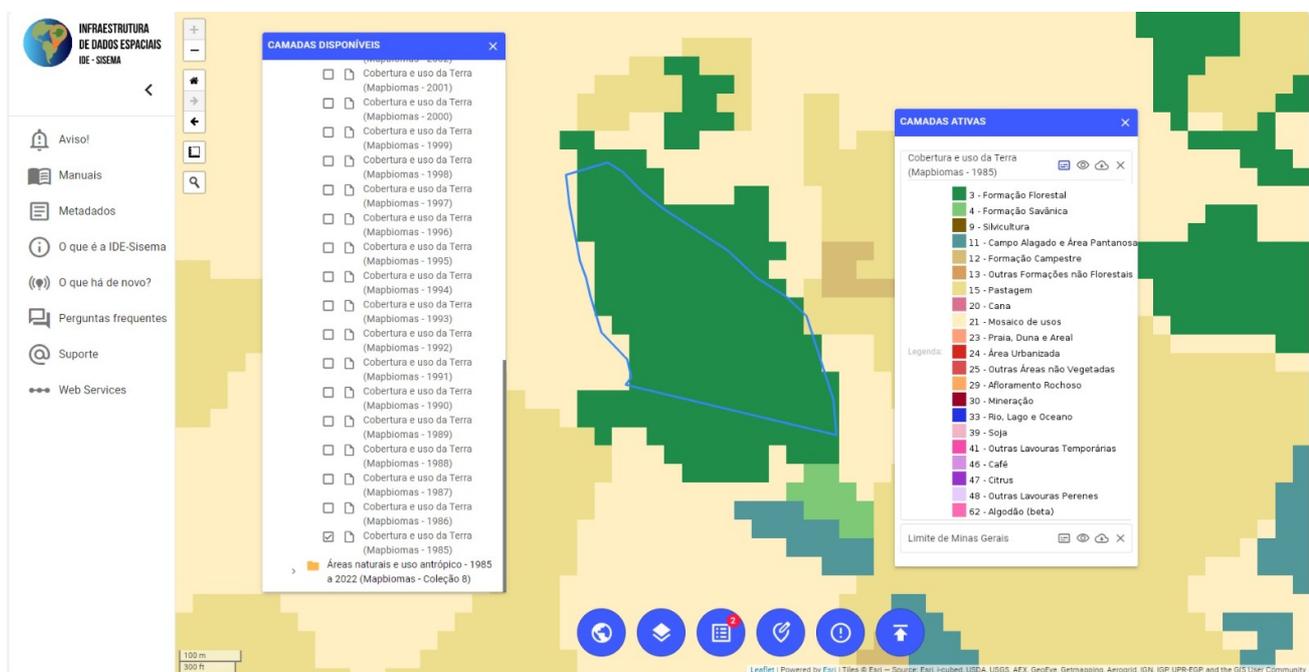




Visão geral do fragmento

Conforme constatado “in loco” e declarado pelo representante legal, uma parte da área não foi possível o lançamento de parcelas devido à dificuldade de acesso em função da topografia acidentada do local (grotas) demonstrando se tratar de um local que desempenha importante papel para recarga hídrica da microbacia local por se localizar a montante de um curso d’água.

Diante do contexto nota-se que o fragmento não se encontra totalmente caracterizado como estágio inicial, existindo parâmetros que o enquadram em estágio médio de regeneração natural. E conforme demonstrado nas imagens do item 4.3 e ratificado pelo mapbiomas o fragmento encontra-se no local há décadas, demonstrando se tratar de um fragmento que ao longo dos anos desempenha um papel importante na paisagem local, conforme demonstrado na figura a seguir.



Fragmento preexistente em 1985.

Fonte: MapBiomas

Segundo o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (SEI 74668247) o inventário florestal utilizado pelo método da amostragem casual Simples com o lançamento de 11 parcelas ao longo do fragmento, foi constatado a ocorrência de 27 espécies, sendo dessas 80% de espécies ecótonas, de ocorrência nos Bioma do cerrado e mata atlântica, 18% de espécies de ocorrência no bioma da mata atlântica e cerca de 12% de espécies de ocorrência no bioma do cerrado.

Os estudos apresentados são de responsabilidade de Técnico Agrícola Vinícios Guilherme Lopes da Cruz CFTA 08593890652 e TRT 08593890652.

Assim, diante o exposto o pleito ora requerido encontra-se em desconformidade com os artigos 14 e 23 da Lei 11428/2006.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica ao caso.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Relatório

Foi requerida por Farol Business Empreendimentos Imobiliários Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 28.216.175/0001-50, a autorização para *supressão de vegetação nativa realizada para uso alternativo do solo* em área de 7,9131ha, junto à propriedade denominada “Fazenda Serrote”, localizada no Município e Comarca de Boa Esperança/MG, matriculada junto ao CRI daquela Comarca sob o nº 41.312.

Verificou-se a inscrição da propriedade no SICAR.

Foi observada a quitação da taxa referente análise de intervenção ambiental e Taxa Florestal de lenha e madeira.

Empreendimento não passível de licenciamento ambiental.

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de autorização para a supressão de vegetação nativa visando o uso alternativo do solo, qual seja, implantação de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura em 7,9131 ha.

No mérito, quanto ao pedido para a supressão de vegetação nativa, o Analista Ambiental identificou que a área objeto da intervenção requerida se encontra em meio a uma vegetação nativa que foi classificada como em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, onde devemos observar as regras da Lei 11.428/06.

O Analista Ambiental vistoriante afirma que o fragmento não se encontra totalmente caracterizado como estágio inicial, existindo parâmetros que o enquadram em estágio médio de regeneração natural, sendo que o fragmento se encontra no local há décadas, demonstrando se tratar de um fragmento que ao longo dos anos desempenha um papel importante na paisagem local, conforme retratado neste Parecer.

Neste sentido, o referido diploma legal somente permite a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração para determinadas atividades, dentre as quais não está contemplada as atividades pretendidas, senão vejamos:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.”

...
Por sua vez o art. 3º do mesmo diploma legal esclarece quais sejam os casos de utilidade pública e interesse social, conforme se observa do dispositivo legal a seguir transcrito:

Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - ...;

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”

Portanto, em leitura detida aos casos que são possíveis a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, não se verificou a pretensão em questão, dentre eles.

O Parecer Técnico concluiu pelo indeferimento da supressão pretendida.

Assim, considerando a constatação do estágio médio de regeneração natural da vegetação da área pertencente ao Bioma Mata Atlântica, o pedido de supressão da vegetação nativa para o fim pretendido não possui respaldo legal que proporcione a autorização da intervenção.

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

O Analista Ambiental foi desfavorável à intervenção para supressão de vegetação nativa em área de 7,9131ha com a finalidade de implantação de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, pelos motivos expostos no parecer.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente impossível, devendo ser indeferido.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações contidas nos estudos apresentados, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 7,9131 ha na Fazenda Serrote - município de Boa Esperança para para implantação de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura pelos motivos exposto neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica ao caso.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica ao caso.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica ao caso.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica ao caso.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jander Gaspar Rezende

MASP: 1.020.910-4

Nome: Anderson Alvarenga Rezende

MASP: 1.244.952-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 29/01/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jander Gaspar Rezende, Coordenador**, em 30/01/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Alvarenga Rezende, Servidor**, em 30/01/2024, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80934851** e o código CRC **BC7FC03A**.